

PROCESSO Nº: 0803234-59.2018.4.05.8500 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE - CAU/SE

ADVOGADO: Wanicélia Gonçalves Gomes

IMPETRADO: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Trato de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SERGIPE - CAU/SE contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando:

a) A concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, para, de imediato, haja observância dos preceitos constitucionais e legais discorridos na presente exordial, e conseqüentemente, seja determinado a Energisa, na pessoa do seu Diretor Presidente ou Diretor Geral, a fim de que receba RRT Registro de Responsabilidade Técnica assinado por Arquitetos e Urbanistas por elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão;

[...]

d) *in meritis*, seja definitivamente concedida a segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato que vem praticando a Autoridade acoimada de Coatora, restabelecendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos Arquitetos e Urbanistas a atribuição de instalação de energia elétrica de baixa tensão, sob pena de perecimento de direito e grave violação do estado democrático de direito; e

[...]

Narrou o seguinte:

Após recebida denúncias no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU SE, no que se refere à rejeição por parte da Impetrada em não receber projeto elétrico de baixa tensão desenvolvidos e executados por arquitetos e urbanistas, foi encaminhado ofício pedindo esclarecimentos a respeito, ao tempo em que pugnou pela revisão nos Normativos da ENERGISA, quando da exigência do responsável técnico contratado para o projeto e execução das instalações elétricas, somente com habilitação no CREA, para que seja alterado para **CREA ou CAU**; bem como no que se refere à exigência da apresentação da ART do

responsável pelo projeto elétrico e execução da obra, para que seja alterado para **ART ou RRT**, visto que ditas atribuições descritas são COMPARTILHADAS entre as duas categorias profissionais, conforme se verá adiante.

Ocorre que em 25 de abril de 2018, a Impetrante foi surpreendida com a resposta da Energisa, ora Impetrada, que não acataria naquela instituição com o recebimento de RRT - Registo de Responsabilidade Técnica de projetos de instalações elétricas prediais de baixa tensão e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, assinados por arquitetos e urbanista, alegando que tais atividades é de competência exclusiva aos profissionais do sistema CREA/CONFEA.

Discorre embasando sua decisão na sentença judicial proferida nos autos do processo 000335228120134013400 que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal/DF, cujo teor do *decisum* dispõe da anulação de diversas atividades identificadas no art. 3º da Resolução no.21 do CAU/BR, dentre eles os itens 1.5.7 e 2.5.7, que dispõe *Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão*, respectivamente.

Segue como prova do ato ilícito alegado, ofício no. CE 1557/2018-DCMD, recebido no CAU/SE.

Diante do fato, vem interpor Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar.

[...]

A afirmativa de não receber projeto elétrico de baixa tensão elaborado por arquiteto e urbanista é totalmente ilegal e descabida de fundamentos fáticos e jurídicos, conforme se comprova adiante.

3.1 - Da lei Federal no. 12.378/2010

Pois bem. A criação do Conselho e a regulamentação do exercício da arquitetura foram contempladas na Lei nº 12.378/2010. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei, *in verbis*:

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

[...]

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

[...]

Já o art. 3º, §1º, da mesma lei, preveem que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas, bem como as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, considerando as diretrizes curriculares nacionais acerca da formação desse profissional.

Nesse sentido:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

(g.n.)

Além de a própria Lei nº 12.378/2010 descrever atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, essa mesma Lei remete a definição mais precisa dos campos de atuação profissional ao conteúdo das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, conforme se verá a seguir.

3.2 - Das diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo - Resolução CNE/CES no.2/2010 - Conselho Nacional de Educação/MEC

Dispõe taxativamente a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que os arquitetos e urbanistas são profissionais generalistas, senão vejamos:

Art. 3º. O projeto pedagógico do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá incluir, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

...

§ 1º. A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o

urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

§ 2º. O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade técnica e social e terá por princípios:

...

Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:

I - sólida formação de profissional generalista;

II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;

III - conservação e valorização do patrimônio construído;

IV - proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis. (g.n.)

Ainda discorrendo na dita resolução do CNE, o art. 5º dessa Resolução especifica as competências e habilidades que os egressos desses cursos deverão atender:

"Art. 5º **O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele**, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

[...];

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

[...];

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros

e para a implantação de infraestrutura urbana;

[...];

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

[...];

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso."

Conforme visto, a competência e habilidade de que a formação acadêmica confere aos arquitetos e urbanistas atribuição de projetar e executar instalações, está disposta não só no inciso VII, que trata da escolha de materiais e de soluções técnicas, mas especialmente nos incisos I, III, VII, IX. A Resolução confere regramento a serem obedecidos na organização curricular das instituições do sistema de educação superior, referente à graduação, apresentando os conteúdos mínimos que caracterizam o curso e o egresso de arquitetura e urbanismo, podendo atuar em projeto e execução na área de instalação elétrico de baixa tensão.

A formação pedagógica do arquiteto o traduz como um profissional generalista, capaz de projetar e de construir a edificação.

Aliás, tais atribuições já era há muito tempo reconhecidas no sistema CREA/CONFEA, quando a arquitetura e urbanismo estava a si vinculada, para certificar referida alegação vejamos o que dispõe em tópico exclusivo adiante a Resolução no.218/1973 do CONFEA - então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, plenamente em vigor até hoje e ao sistema CONFEA/CREA.

Dessa forma, a Resolução 21/2012 do CAU/BR tem estrita observância na sua edição as disposições do art. 2º da Lei 12378 e as diretrizes curriculares nacionais aprovadas pela Resolução CNE/CES no 2, de 2010.

3.3 - Da Resolução no.21/2012 do CAU/BR - dispõe das atribuições compartilhadas do Arquiteto e urbanista

A Resolução nº 21/2012, fez o que a lei permitiu no art. 2º da Lei no.12.378/2010, ou seja, detalhar as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, com observância às diretrizes curriculares nacionais aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de

2010.

O artigo 3º, da Resolução do CAU/BR nº 21/12, afirma que tanto o projeto, como a execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão são atribuições profissionais dos Arquitetos e Urbanistas, *in verbis*:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

...

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais; 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais; 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado; 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais; 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

...

2. EXECUÇÃO

...

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais; 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais; 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado; 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais; 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

...

(grifo nosso)

Para melhor compreensão, o artigo 4º da referida Resolução informa que as atividades profissionais dos Arquitetos e Urbanistas referidas no artigo 3º são definidas no glossário contido em seu Anexo, discorrendo, dentre outros conceitos, sobre "instalação" e "projeto", quais sejam:

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012
GLOSSÁRIO**

Este Anexo contém o glossário de atividades e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no art. 3º da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012. Embora os termos aqui elencados sejam também aplicáveis a outros contextos, para os efeitos da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, não devem prevalecer entendimento e aplicação distinta deste glossário.

...

Instalação - atividade de dispor ou conectar adequadamente um conjunto de dispositivos necessários a uma determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções e normas legais pertinentes;

...

Projeto - criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução;

(g.n.)

Oportuno ressaltar que o artigo 2º, da Lei nº 12.378/10, prevê que as atividades e atribuições gerais do profissional arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

...

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único.

As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

...

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

(grifo nosso)

Observa-se, com isso, que a atividade de projeto e execução de instalações prediais de baixa tensão está contida tanto pelo artigo 2º da Lei nº 12.378/10, acima transcrito, já que se trata de projeto e execução de instalação de equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo, bem como pelo artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012 que regulamentou as atividades referentes a essa profissão, com base na autorização legal do § 1º do artigo 3º da referida Lei, como destacamos anteriormente.

Assim sendo, o legislador prevendo que a criação do sistema CAU BR/CAUs e o desmembramento das profissões de arquitetos e urbanistas da dos engenheiros poderia gerar conflitos, estabeleceu disposições para superá-los, dispôs que devem os Conselhos deliberar e elaborar resolução conjunta para superá-los. E até que advenha tal resolução, fica vigendo, para cada profissão, a norma que lhe confere a maior amplitude de atividades, conforme art. 3o, § 5º22, da Lei no 12.378/10.

Portanto, a Resolução CAU-BR nº 21/12, não retira atribuição de engenheiro eletricista ou engenheiro civil, mas estabelece de forma legal a competência dos arquitetos e urbanistas para também elaborar e executar projeto elétrico de baixa tensão.

3.4 - Da Resolução no.218/73 e Resolução no.1010/2005 do CONFEA - competência reconhecida pelo CONFEA de arquiteto e urbanista projetar e executar projeto elétrico de baixa tensão

Ressalte-se que antes de editada a Lei de criação do CAU, a profissão de arquitetura e urbanismo era disciplinada, tratada e regulamentada pelo então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que teve o "nome" alterado, pelo art. 64 da Lei 12.378/10, para Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, mantendo a sigla, e, em âmbito

estadual, pelos Conselhos Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, que também teve o "nome" alterado, art. 65 da mesma Lei, para Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, também mantendo a sigla.

Quando ainda o sistema CONFEA/CREA abrangia os profissionais de arquitetura e urbanismo, não se tinha dúvidas ou questionamentos acerca da competência desses profissionais para execução de projetos elétricos de baixa tensão, deixando nessas duas resoluções normativos explícitos para estudo, planejamento, projeto e especificação, execução de obra e serviço técnico no desempenho das atividades referentes a edificações e seus serviços afins e correlatos.

A Resolução no. 218/73, no seu art. 1º., demonstra fielmente a alegação.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

...

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

...

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

...

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

...

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao

ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(grifo nosso)

Assim, a resolução designa ao profissional arquiteto as seguintes atividades, entre outros: estudo, planejamento, projeto e especificação, execução de obra e serviço técnico no desempenho das atividades referentes a edificações e seus serviços afins e correlatos.

De igual forma, ratifica a Resolução no.1.010/2005 do CONFEA que ao sistematizar os campos de atuação profissional confere a categoria de arquiteto e urbanista "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, conforme observado no item 2. CATEGORIA ARQUITETURA E URBANISMO - 2.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA ARQUITETURA E URBANISMO - 2.1.2 - ÂMBITO DA TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO - (...) **item 2.1.2.5.01.03 Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte** (vide quadro na Resolução no.1010/2005 anexa).

É de se observar que a elaboração de projetos e execução de instalações de baixa tensão é de competência de vários profissionais, tanto dos Arquitetos e Urbanistas, como de alguns Engenheiros, estamos portanto, diante de uma área de atuação compartilhada entre tais profissionais, como já apresentado acima, a Resolução no 1.010/05 confere ao arquiteto e urbanista atribuição de "Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte".

Ademais, tão certo da competência do arquiteto e urbanista o CONFEA desde 1973 já reconhecia a estes profissionais, quando os pertenciam aquele conselho, a aptidão profissional decorrente da formação específica do profissional egresso da instituição de ensino. Não havendo motivos para se rediscutir a perda de competências profissionais quando na migração para conselho próprio.

Em seguida, disse que a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Justiça Federal do DF, nos autos do processo nº 0033522-81.2013.4.01.3400), ainda não transitou em julgado, e que a parte impetrada não foi notificada para que deixasse de receber RRT Registro de Responsabilidade Técnica de projeto elétrico de baixa tensão elaborado por arquiteto e urbanista, até mesmo porque não faz parte da referida lide.

Por fim, transcreveu jurisprudências favoráveis ao seu pleito quanto à aceitação de projetos e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, elaborados por arquitetos e urbanistas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em Mandado de Segurança, exige a presença concomitante dos dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (*periculum in mora*).

Somente à vista da presença cumulativa destes requisitos é que permite a concessão da liminar requerida.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pelas seguintes razões.

Antes da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, as atividades profissionais de Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas estavam sob a fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que, ao dispor sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, possibilitou tanto aos engenheiros elétricos quanto aos arquitetos e urbanistas a atuação no campo de instalações elétricas em baixa tensão, conforme os tópicos 1.2.2.03.01 e 2.1.2.5.01.03 constantes no Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22/08/2005. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.378/2010, o CONFEA autorizava arquitetos e urbanistas desempenharem atribuições típicas do campo da engenharia como a específica do presente caso, de instalações elétricas em baixa tensão.

Em complementação, adoto como razão de decidir todo o teor da fundamentação do *decisum* proferido pelo MM. Juiz Federal Clécio Braschi, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0020003-62.2015.403.6100, o qual foi ratificado pelo TRF3 em grau de recurso de apelação, que ora transcrevo:

As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em coleta

de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (Lei 12.378/2010, artigo 2º, II e XII).

Tais atividades aplicam-se aos campos de atuação no setor de execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (Lei 12.378/2010, artigo 2º, parágrafo único, I e IX).

A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR estabelece que "Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...) INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA (...) 1.5.7 Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão (...) 2. EXECUÇÃO (...) Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão".

A referida Resolução nº 21/2012 do CAU/BR foi editada por este, validamente, no exercício da competência que lhe foi outorgada no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual "O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas".

É certo que a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece no artigo 8º que "Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".

Ocorre que a Resolução CONFEA nº 218/1973 foi editada antes da Lei nº 12.378/2010, que retirou do CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, ao criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e disciplinar o exercício dessas profissões.

Tal resolução, por ter sido editada entre da Lei nº 12.378/2010, não pode ser aplicada para reduzir o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, cujas atribuições estão atualmente previstas em textos normativos supervenientes, acima referidos, que são regras especiais, as quais afastam qualquer restrição que fosse possível extrair, quanto ao exercício da profissão, do texto da Resolução CONFEA nº 218/1973, por força dos §§ 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010:

Art. 3º (...)

(...)

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Também é importante destacar, segundo leio na petição inicial que, antes da Lei nº 12.378/2010, quando a fiscalização do exercício da profissão de arquiteto ainda estava sob a regulamentação do CONFEA, este, por meio de seu Plenário, em decisão de 21.03.1986, nos autos do processo nº 0486/1985, tendo como interessado o CREA/PB, resolveu que (sic) "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja [s] atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra 'b' e 30 letra 'a' do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quando de outro profissional habilitado".

Desse modo, antes da Lei nº 12.378/2010 o CONFEA já adotara a interpretação de que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. (g.n.)

A melhor interpretação, à luz da Constituição do Brasil, cujo XIII do artigo 5º estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", parece apontar no sentido de permitir a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjuntas de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010.

A restrição ao exercício dessas atribuições profissionais, pelos arquitetos e urbanistas, enquanto não editada tal resolução, estaria a decorrer não de lei, e sim da ausência de formação de consenso entre os Conselhos Profissionais (CONFEA e CAU/BR), para delimitar as áreas de atuação

compartilhadas entre as profissões.

A lei, prevendo a possibilidade desse impasse, resolveu-o, estabelecendo expressamente que, nesse caso, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Reconhece a lei que a atuação profissional não pode ser restringida senão por força de lei. Mas, também na forma da lei, a única possibilidade de restrição profissional, quanto à atuação nas áreas compartilhadas por diversas profissões, somente pode surgir de resolução conjunta dos respectivos Conselhos Profissionais. Enquanto não editada a resolução conjunta deve prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação, por força da lei.

Em 07/06/2017, o TRF3 confirmou a sentença supra, assim dispondo (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado em 22/06/2017):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenharia, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão.

2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA.

3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão.

4. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem.

5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012

deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010.

6. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. (g.n.)

7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA.

8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Comprovado o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também é evidente, considerando que até que seja editada a resolução conjunta de que trata o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010, o exercício da profissão de arquiteto e de urbanista permanecerá com margem de atuação reduzida, em relação à elaboração e execução de projetos de instalações elétricas de baixa tensão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade coatora que receba RRT Registro de Responsabilidade Técnica assinado por Arquitetos e Urbanistas por elaboração e execução do Projeto de Energia Elétrica de Baixa Tensão, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Notificar a autoridade apontada coatora para prestar, querendo, as informações, no prazo legal.

Após, dar vista ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09 c/c o art. 178 do CPC.

A peça defesa e as demais que se apresentarem no feito, deverão cumprir o disposto no art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada das petições aos autos eletrônicos mediante utilização do editor de texto do Sistema PJe, sob pena de não conhecimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Observo que tal obrigatoriedade não impede que o usuário também

anexe aos autos eletrônicos arquivo em extensão "pdf" contendo a petição com diagramação formatada, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

A exigência da utilização do editor de texto do Sistema PJe não se aplica ao peticionamento realizado por intermédio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, que poderá utilizar apenas o formato "pdf", a teor do disposto no § 2º, do Art. 2º da referida Resolução.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0803234-59.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Ana Paula Jesus Azevedo - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/07/2018 10:17:47

Identificador: 4058500.1947162



1807061017243390000001948812

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>